

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.202, DE 2006

Dispõe sobre o cancelamento, exclusão e perda de benefícios e outras modalidades provenientes de Programas Sociais de Órgãos e Instituições Públicas.

Autor: Deputado MANATO

Relator: Deputado INDIO DA COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.202, de 2006, de autoria do Deputado Manato, dispõe que “constituem motivos para o cancelamento, exclusão e perda de benefícios pecuniários e outras modalidades, os beneficiários que praticarem: I – Danos ao patrimônio público; II – Danos ao meio ambiente; III – Tráfico de drogas; e IV – Envolvimento com organizações criminosas”.

A Ementa informa que os “benefícios e outras modalidades”, referidos na proposição, são provenientes de programas sociais de órgãos e instituições públicas.

Em sua Justificação, o Autor afirma ser imprescindível a adoção de medidas urgentes para assegurar que os benefícios e serviços pagos com dinheiro público não sejam revertidos para beneficiários que desrespeitam determinadas normas legais de conduta.

C7C875A906

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os benefícios assistenciais são financiados por toda a sociedade, porquanto sua concessão independe de contribuição do beneficiário à Seguridade Social, segundo disposição contida no art. 203, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Assim, uma parcela do faturamento e do lucro dos empregadores, dos rendimentos dos trabalhadores e das receitas dos concursos de prognósticos – além de parcela das receitas dos entes federados de outras fontes de custeio – é regularmente direcionada à transferência de renda aos mais necessitados.

Some-se a esse quadro o fato de o Brasil apresentar uma das maiores cargas tributárias do mundo, comparável a de muitos países desenvolvidos, o que ressalta sobremaneira a função social a ser cumprida pelos benefícios assistenciais.

Por tais motivos, o beneficiário que incorre em uma das condutas descritas pela proposição em análise provoca enorme repúdio junto à sociedade, por não revelar-se digno do auxílio por ela prestado, ainda mais se for considerada a quantidade de pessoas carentes à espera de uma oportunidade.

No tocante à redação do art. 1º, *caput*, consideramos inevitável explicitar a natureza assistencial dos benefícios pecuniários, porém, nesse caso, sem a necessidade de diferenciar cancelamento, exclusão e perda de benefício.

Ressalta-se que os benefícios previdenciários têm regras próprias para o seu cancelamento, contidas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e em geral relacionadas à fraude na comprovação dos requisitos para a sua obtenção. Por serem benefícios em que houve contribuição direta do segurado, não podemos simplesmente cancelá-los em virtude de delito cometido pelo beneficiário, sob pena de violar o princípio do *non bis in idem*, segundo o qual é vedada a dupla apenação por um mesmo fato típico punível. Seria, portanto, uma ofensa à dignidade da pessoa humana do beneficiário, além de contrariar os preceitos fundamentais de qualquer sistema de seguro social.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.202, de 2006, com emenda modificativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado INDIO DA COSTA
Relator

